

GRUPOS DE IVA

Lei nº 62/2025, de 27 de outubro



ÍNDICE

1. Definição	3
2. Entrada em vigor	3
3. Âmbito (A quem se aplica)	3
3.1 Vinculação no plano financeiro	3
3.2 Determinação de participação, direta ou indireta, de pelo menos 75% do capital das entidades dominadas	3
3.3 Cálculo da % de participação ou os direitos de voto detidos de forma indireta	3
3.4 Vinculação no plano económico e organizacional	3
4. Regime opcional (como opera a entrada e saída)	4
4.1 Quem efetua a opção:	4
4.2 Entidades a incluir no grupo de IVA:	4
4.3 Como e quando se efetua a opção:	4
4.4 Período mínimo de permanência	4
4.5 Cessação do regime de grupos de IVA (por opção)	4
4.6 Cessação do regime de grupos de IVA (por obrigação legal)	5
4.7 Exclusão do regime de grupos de IVA (por obrigação legal)	5
5. Apuramento do IVA no regime de grupos de IVA	5
5.1 Procedimentos a realizar	6
6. Pagamento do IVA no regime dos grupos de IVA	6



1. Definição

O regime de grupos de IVA consiste na consolidação dos saldos do IVA a pagar ou recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, unidas por vínculos financeiros, económicos e organizacionais.

2. Entrada em vigor

Períodos de IVA que se iniciem a partir de 1 de julho de 2026.

3. Âmbito (A quem se aplica)

Aplica-se a um grupo de entidades, quando uma entidade dita **dominante**, e as suas entidades dependentes, ditas **dominadas**, se encontram estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização.

3.1 Vinculação no plano financeiro

- Considera-se que a vinculação no plano financeiro se encontra preenchida quando a entidade dominante detenha uma participação, direta ou indireta, de pelo menos 75 % do capital de outra ou de outras entidades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.

3.2 Determinação de participação, direta ou indireta, de pelo menos 75 % do capital das entidades dominadas:

- a) Entidades com sede ou estabelecimento estável em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- b) Entidades residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (EEE) neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75 % pela entidade dominante através de entidades com sede ou estabelecimento estável em Portugal, na União Europeia ou no EEE.

3.3 Cálculo da % de participação ou os direitos de voto detidos de forma indireta:

- A percentagem efetiva da participação ou de direitos de voto é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis e, havendo participações ou direitos de voto numa entidade detidos de forma direta e indireta, a percentagem efetiva de participação ou de direitos de voto resulta da soma das percentagens das participações ou dos direitos de voto.

3.4 Vinculação no plano económico e organizacional

- As entidades que integram o grupo de IVA devem prosseguir objetivos económicos similares, complementares ou interdependentes e possuir uma estrutura de gestão comum ou subordinada à mesma estratégia de negócio.



4. Regime opcional (como opera a entrada e saída)

O regime de grupos de IVA pode ser aplicado pelos sujeitos passivos de IVA que, preenchendo os requisitos, constituam um grupo de entidades e exerçam essa opção.

4.1 Quem efetua a opção:

- A opção pela aplicação do regime de grupos de IVA é exercida pela entidade dominante.

4.2 Entidades a incluir no grupo de IVA:

- Entidade dominante;
- Entidades **dominadas** que reúnam, **cumulativamente**, as seguintes condições:
 - a) Tenham sede ou estabelecimento estável em **território nacional**;
 - b) Sujeitos passivos enquadrados no regime normal ou sujeitos passivos "**mistos**" (estão excluídos os sujeitos passivos no regime de isenção de IVA);
 - c) Estejam enquadradas no regime de **periodicidade mensal** da entrega da declaração periódica do IVA no momento da opção, ou passem a estar enquadradas nesse regime (por enquadramento oficioso pela AT a partir do período em que passem a integrar o grupo de IVA);
 - d) A entidade dominada seja detida pela entidade dominante, com o nível de **participação** legalmente exigido, **há mais de um ano**, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime (incluindo **entidades constituídas há menos de um ano** desde que o nível de participação seja detido desde a data da sua constituição).

4.3 Como e quando se efetua a opção:

- A opção é efetuada através da declaração de início ou de alterações de atividade (em campos ainda a serem definidos no futuro).
- Na declaração de início ou de alterações de atividade, deve ser indicado todos os NIF das entidades que integram o grupo de IVA (dominante e dominadas), e deve ser indicado que, à data da integração no grupo, reúnem todas as condições de acesso ao regime.
- A opção pelo regime de grupos de IVA pode ser efetuada a qualquer momento, tendo efeitos a partir do período de tributação (mês) correspondente ao momento em que é entregue a declaração de início ou de alterações de atividade.

4.4 Período mínimo de permanência

- A aplicação do regime de grupos de IVA é obrigatória durante um período de, pelo menos, três anos, contados desde a data do período de início.



4.5 Cessação do regime de grupos de IVA (por opção)

- O regime de grupos de IVA pode cessar mediante opção exercida pela entidade dominante, através da entrega de declaração de alterações durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo de três anos, produzindo efeitos a partir do período de tributação que se inicie nesse mês.

4.6 Cessação do regime de grupos de IVA (por obrigação legal)

- O regime do grupo de IVA cessa quando se deixe de verificar algum dos requisitos referidos no ponto 3, por exemplo, a entidade deixe de ser considerada como dominada para efeitos do regime ou deixe de cumprir qualquer outro requisito da vinculação económica e de organização.
- A cessação do regime do grupo de IVA determina a obrigação de entrega de declaração de alterações de atividade pela sociedade dominante, produzindo efeitos a partir do momento em que ocorra o incumprimento dos requisitos. Essa declaração de alterações deve ser submetida no prazo de 15 dias após se verificar o incumprimento dos requisitos.

4.7 Exclusão do regime de grupos de IVA (por obrigação legal)

- Uma entidade que integre o grupo de IVA é excluída do seu âmbito em qualquer das situações seguintes:
 - a) Deixem de verificar-se os requisitos indicados no ponto 3 e no ponto 4.2;
 - b) Não realize operações tributáveis há mais de um ano;
 - c) Tenha sido objeto de processo de insolvência ou processo especial de revitalização (PER), em que seja proferido em qualquer deles despacho de prosseguimento da ação, ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, após o depósito do protocolo de negociação.
- A exclusão de uma entidade dominada não determina a cessação do regime do grupo.
- A exclusão da entidade dominante determina a cessação do regime do grupo.
- Com a cessação do regime do grupo, a sociedade dominante pode solicitar o reembolso do IVA referente a crédito existente à data dessa cessação, nos termos do nº 6 e seguintes do artigo 22º (e regime de reembolso).
- A exclusão de entidade do regime do grupo de IVA determina a obrigação de entrega de declaração de alterações de atividade pela sociedade dominante, produzindo efeitos a partir do momento em que ocorra o incumprimento dos requisitos. Essa declaração de alterações deve ser submetida no prazo de 15 dias após se verificar o incumprimento dos requisitos.



5. Apuramento do IVA no regime de grupos de IVA

O apuramento do imposto do grupo de IVA é efetuado através da declaração de IVA do grupo, disponibilizada pela AT, tendo por base a soma algébrica dos valores a crédito ou a débito apurados em cada uma das declarações periódicas das entidades que integram o grupo, e confirmada pela entidade dominante.

5.1 Procedimentos a realizar:

- Todas as entidades que integrem o grupo de IVA efetuam o apuramento do imposto individualmente, através da entrega da respetiva **declaração periódica do IVA até ao dia 10 do segundo mês seguinte** àquele a que respeitam as operações.
- A entidade dominante confirma a declaração de IVA do grupo disponibilizada pela AT (ainda a ser criada por portaria), correspondente à referida soma algébrica do IVA a pagar e a recuperar apurado individualmente por cada entidade, **até ao dia 20 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações**.
- Caso não efetue essa confirmação até ao final desse prazo, a mesma considera-se entregue pela entidade dominante, sendo qualquer crédito de IVA apurado pelo grupo reportado para o período (mês) seguinte.
- Caso exista crédito de IVA apurado pelo grupo, a entidade dominante pode efetuar o reporte para os períodos seguintes ou solicitar o pedido de reembolso nos termos gerais do nº 6 e seguintes do CIVA (e do regime de reembolso).
- Créditos anteriores à aplicação do regime: Os créditos de IVA detidos por qualquer das entidades, à data da sua integração no grupo de IVA, apenas pode ser utilizado no apuramento do imposto do grupo até à concorrência do imposto liquidado pela entidade a que respeite, inscrito na respetiva declaração periódica.
- A falta de entrega de declaração periódica do IVA por alguma entidade do grupo não obsta à obrigação de entrega da declaração do grupo.
- As liquidações oficiosas decorrentes de alterações das declarações periódicas das entidades do grupo (seja por iniciativa da AT ou da entidade em causa) implicam a retificação da declaração do grupo, sendo notificada a entidade dominante (com obrigação de pagamento no prazo de 30 dias do imposto em falta se for o caso).

6. Pagamento do IVA no regime dos grupos de IVA

O pagamento do IVA devido pelo grupo de IVA, em resultado da declaração do grupo, é efetuado até ao **dia 25 do segundo mês seguinte** àquele a que respeitam as operações.

A obrigação do pagamento do IVA da declaração do grupo é da entidade dominante, sendo as entidades dominadas solidariamente responsáveis com a primeira por esse pagamento.

As demais obrigações tributárias que resultem da aplicação deste regime, e que respeitem ao grupo, devem ser cumpridas pela entidade dominante.

